SENTENÇA

Processo Físico nº: **0007362-53.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Maria Gloria Rotolo Epp

Requerido: Prefeitura Municipal de São Carlos

CONCLUSÃO

Em 10 de agosto de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARIA GLORIA ROTOLO EPP contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando, em síntese, que celebrou com ele contrato de fornecimento de alimentação, prorrogado por dois aditivos contratuais realizados, respectivamente, em fevereiro e outubro de 2012. Sustenta que os pagamentos eram realizados após a emissão da nota fiscal, que previa um prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento e que o requerido não pagou as notas fiscais nº (s) 16728 e 16729, embora realizadas tentativas amigáveis para o recebimento dos créditos. Pede a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 164.741,87, mais condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.

O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 37/41), alegando, em síntese, que efetuou diligências junto à Divisão de Contabilidade, onde obteve a informação de que inexistia qualquer procedimento ou processo em tramitação cuidando do pagamento das notas. Afirma, que os documentos em questão não foram encontrados quando da assunção do atual governo, tampouco teriam sido assinados pelo Secretário da época, mas sim pelo diretor do departamento responsável. Afirma haver indícios da correta emissão das notas, existindo, entretanto, falta de certeza quanto à liberação do pagamento, ante irregularidades pertinentes ao recebimento das mercadorias, bem como pela falta de previsão de empenhamento suficiente à sua quitação, em vista das divergências encontradas pela divisão de contabilidade. Pugnou pela formalização da instrução para fins de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Documentos às fls. 42/59.

Saneador à fl. 61.

Houve notícia da tentativa de acordo entre as partes, que restou infrutífera (fls. 82/83, 95/96 e fls. 98).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

A autora comprovou a emissão das notas fiscais (fls. 14/15) dentro do prazo de validade do contrato nº 114/11 (fls. 19/24) e suas prorrogações (fls. 26 e 29). A previsão para pagamento do débito, tal como anunciada na inicial, encontra amparo na cláusula 9.2 do contrato (fls. 20), com previsão para pagamento em até trinta dias após a apresentação da nota fiscal/fatura devidamente atestada pelo setor requisitante.

Dentre os pagamentos que a requerida alega ter efetuado, não estão relacionados os atinentes às notas fiscais nº (s) 16728 e 16729 (fls. 28/54), havendo informação da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (fls. 55), no sentido de que referidas notas foram emitidas no período de aulas, embora não atestadas pelo secretário da época.

Nesse ponto, observa-se que, no verso das notas de fls. 14/15, consta "Recebido", com data de 11/12/12 e carimbo da Diretora do Departamento de Abastecimento, o que também sinaliza para a entrega das mercadorias.

O requerido juntou documento atestando a ausência de pagamento da nota fiscal 9098, informando, porém, o pagamento de outras notas. Entretanto não comprovou o pagamento das duas reclamadas na inicial, não se desincumbindo de seu ônus probatório, como era de rigor, a teor do disposto no inciso II, do art. 333 do CPC.

Anote-se, por fim, que houve determinação para que o Município diligenciasse junto às escolas, a fim de verificar a entrega da alimentação cobrada nos autos, com a ressalva de que o seu silêncio seria interpretado como sendo positiva a prestação dos serviços (fl. 98), quedando-se inerte, conforme se observa da certidão de fl. 99, aquiescendo, nestes termos, com a interpretação favorável à demanda empreendida pela autora.

Sendo assim, de rigor a procedência do pedido e a incidência dos juros e correção, a partir do inadimplemento (art. 397 do CC), que se deu 30 dias após a emissão das notas, data na qual houve a entrega das mercadorias, conforme atestado no verso dos documentos.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento das notas fiscais de fls. 14 e 15, respectivamente, nos valores de R\$ 119.674,73 e R\$

39.891,60.

Sobre os valores devidos haverá a incidência de correção monetária e juros moratórios nos seguintes termos: (a) correção monetária, desde 30 dias após a emissão das notas fiscais, nos termos da cláusula 9.2 do contrato de fls. 19/21, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E; (b) juros moratórios, também contados desde 30 dias após a emissão das notas, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade, em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C

São Carlos, 10 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA